



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10925.002605/2004-07
Recurso nº	134.401 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão nº	303-34.199
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	INDÚSTRIAS NOVACKI S.A
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: ITR/2000. ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

Somente pode ser considerada área de exploração extrativa, para efeito do cálculo do Grau de Utilização, a porção do imóvel rural explorada, objeto de Plano de Manejo Sustentado aprovado pelo IBAMA até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao da ocorrência do fato gerador do ITR e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo sujeito passivo.

VTN. LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. Firmado por profissional habilitado, acompanhado de ART, contendo elementos suficientes à convicção do julgador, merece acolhida.

MULTA DE OFÍCIO. INFORMAÇÕES INEXATAS, INCORRETAS. Devida, nos exatos termos do artigo 14, §2º, da Lei nº. 9.393/96, c/c artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96.

JUROS DE MORA. Devidos por significarem, tão somente, remuneração do capital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para acolher o VTN declarado, nos termos do voto do relator.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



NILTON LUIZ BARTOLI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Relatório

Trata-se de lançamento de ofício, formalizado pelo Auto de Infração de fls. 01/25 e 255/257, através do qual está sendo exigido do contribuinte pagamento de diferença no Imposto Territorial Rural – ITR, multa e juros de mora, exercício 2000, em razão da não comprovação da área de “exploração extrativa” (737,7ha), bem como alteração do VTN utilizado, em conformidade com o VTN/ha pesquisado pelo Sistema de Preços da Terra, referente ao imóvel rural “Fazenda São Francisco”, localizada no município de Matos Costa/SC, consoante demonstrativo de fls.255.

Consta do item ‘descrição dos fatos’ do AI (fls. 03/07), ainda, que:

(i) o contribuinte foi intimado a comprovar a regularidade do PMFS, nos termos do art. 10, §1º, V, “c” e do art. 10, §5º, ambos da Lei 9393/96, e para tanto, deveria trazer documentos que comprovassem a existência de áreas de manejo sustentado em função de projeto técnico, aprovado pelo IBAMA até 31/12 do ano anterior, desde que o cronograma estivesse sendo cumprido;

(ii) assim, a intimação visava comprovar: a) a existência do PMFS e sua regularidade para fins fiscais, sendo exigido para isso a cópia do Plano de Manejo autorizado pelo IBAMA e as matrículas do imóvel; 2) a efetividade da execução do PMFS, sendo exigido, neste caso, o Relatório de Execução do Plano de Manejo que comprovasse o cumprimento do cronograma do PMFS e a autorização do IBAMA para execução do PMFS no período;

(iii) não houve reformulação do PMFS, nem o atendimento das disposições da Portaria Interinstitucional 01/96 (art. 21), especialmente no que diz respeito à exploração extrativa por módulos dentro as novas técnicas de manejo sustentado, ficando claro, pelos comentários do Engenheiro Florestal (Relatório Técnico de fls. 181/186), que o plano não estava ‘renovado’ no período;

(iv) o principal documento para a comprovação do cumprimento do cronograma físico de execução do PMFS é o Relatório Técnico de Execução e este não foi apresentado, sendo que também não foi apresentando, em substituição, Laudo Técnico apresentado ao IBAMA, de suspensão da atividade extrativa (àquele tempo), demonstrando os resultados até o momento e projetando o dito período de recuperação de incremento da floresta por período determinado, com a respectiva aprovação pelo IBAMA, assim, concluiu-se que não restou demonstrado o cumprimento do cronograma;

(v) na ação fiscal iniciada com a intimação 273/04, detectou-se o VTN/há declarado subavaliado em relação ao SIPT, fornecido em Santa Catarina pelo Instituto de Planejamento e Economia Agrícola de Santa Catarina;

(vi) o VTN/ha declarado pelo contribuinte foi de R\$413,21, enquanto que o VTN/ha-SIPT-ICEPA/SC pesquisado, para o município, no exercício em questão, para terras de piores qualidade (campo e

reflorestamento) era de R\$620,00, portanto, o VTN declarado apresenta, aproximadamente, 67% do VTN/ha-SIPT-ICEPA/SC;

(vii) se o VTN/ha se distanciou de tal forma daquele pesquisado para o município, isto ocorreu por qualidades especiais existentes no imóvel que devem ser comprovadas em Laudo Técnico com fundamentação apropriada para comprovar tais circunstâncias e não por asserções genéricas;

(viii) o Laudo Técnico apresentado relatou um VTN/ha de R\$413,22, o que não foi considerado razoável, mas inapto a comprovar as informações solicitadas, assim, foi arbitrado o VTN, tomando-se por base o VTN/ha-SIPT-ICEPA/SC, para áreas de campo e reflorestamento do município de Matos Costa/SC, no exercício de 2000, de R\$620,00.

Consta Termo de Verificação Fiscal às fls. 09/18.

Já os documentos juntados aos autos, em função da intimação de fls. 29, constam às fls. 31/243, entre os quais, ADA, matrículas do imóvel, Plano de Manejo com Rendimento Sustentando, ART, Termos de Responsabilidade de Manutenção de Florestas em Manejo, Relatório Técnico de Plano de Manejo, Autorizações para o Manejo e Laudo de Avaliação Imobiliária – VTN.

Capitulou-se a exigência nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14, da Lei nº 9.393/96.

Fundamentou-se a cobrança da multa proporcional no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 14, §2º, da Lei nº 9.393/96. No que concerne aos juros de mora, fundamentou-se o cálculo no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

Ciente do Auto de Infração (AR de fls. 258), o contribuinte apresentou tempestivamente Impugnação às fls. 260/271, acompanhada dos documentos de fls. 272/354, alegando, em suma, que:

fez juntar os esclarecimentos prestados pelo engenheiro florestal que é responsável técnico pelas atividades de extração florestal e de silvicultura da empresa, principalmente pelos Planos de Manejo, em andamento;

os documentos encaminhados e o breve relatório do engenheiro florestal, que acompanhava a situação daquela área há muitos anos, são suficientes para demonstrar o lamentável equívoco em que incorreu o Fisco;

se a questão é fática, é vidente que incumbiria ao Auditor Fiscal sabe, seja para evitar excesso de exação ou para buscar a verdade, a razão pela qual a Impugnante não se encontra explorando a reserva florestal de 737,70ha, sabendo-se ser público e notório, que a região é objeto de intensas atividades madeireiras, em que os industriais exploram cada metro cúbico de toras disponíveis e autorizados pelo IBAMA, ou seja, exploram toda a madeira para qual inexistente restrição para a utilização nas indústrias;

se até a presente data, a exploração encontra-se paralisada, é mais do que evidente, que a floresta encontra-se na fase de recomposição, prevista no Plano de Manejo Florestal e na Legislação Ambiental, não se podendo, jamais, segundo pretende o Fisco, deixar de considerá-la para fins de apuração do Grau de Utilização da terra;

assim, a área de extração de madeira sob o regime de manejo florestal sustentado, está em fase de recomposição, por determinação legal dos órgãos competentes;

não há nenhum fato apresentado pelo Fisco por desqualificar a DIAT de 1999, bem como o Plano de Manejo com Rendimento Sustentado, aprovado pelo IBAMA;

o equívoco do Fisco, desde logo, identificado e mais amplamente demonstrado nos itens subseqüentes, consiste em confundir a aprovação de um Plano de Manejo com Rendimento Sustentado, com a expedição de Autorização de Exploração da mesma floresta, dentro das especificações desse Plano;

a Fazenda São Francisco, localizada no município de Matos Costa/SC, foi adquirida em partes pela Impugnante, sendo constituída por diversos títulos de propriedade, devidamente registrados no Registro de Imóveis de Porto União/SC;

foram averbadas nas matrículas e nas transcrições dos imóveis, áreas de Reserva Legal e de Utilização Limitada;

após a averbação das áreas de utilização limitada, obteve a aprovação do Plano de Manejo Florestal, com área de exploração de 773,66 ha, conforme demonstram os ofícios expedidos pelo IBAMA (docs. 11 e 12);

após a aprovação do Plano de Manejo Florestal, o IBAMA autorizou a exploração da floresta pelo período de um ano, o qual foi insuficientemente tendo sido protocolizado pedido de prorrogação da autorização de corte, uma vez que o Plano de Manejo havia sido conduzido de forma correta e dentro das técnicas estabelecidas pelo IBAMA;

o pedido foi atendido, conforme se verifica pelo Ofício de Autorização nº 322, com validade até dezembro/93;

a partir de 1993, não foram requeridas novas autorizações de corte, permanecendo a floresta em recomposição, ou seja, a floresta deverá apresentar incremento volumétrico igual (ou superior) ao volume de extração que foi autorizado pelo IBAMA;

o período de recomposição das florestas que foram submetidas a exploração sob a forma de manejo florestal é de 10 anos, no mínimo, podendo ser prorrogado pelo IBAMA;

de acordo com as normas fixadas em 1996, as novas autorizações de corte somente serão fornecidas após a comprovação técnica da plena recomposição dos estoques volumétricos iniciais;

a área da floresta explorada sob Manejo Florestal Sustentado na Fazenda São Francisco, ainda não se encontra, até a presente data,

com o volume inicialmente existente, volume este consignado no Plano de Manejo Florestal, aprovado pelo IBAMA, em 1991 e cuja fase de exploração encerrou-se em 1993;

preliminarmente, o auto de infração deve ser considerado nulo, tendo em vista não estar revestido de todas as formalidades previstas em lei, tal como descrever a realidade do caso concreto e, consequentemente, identificar os dispositivos infringidos, e penalidades aplicáveis, outrossim, não observou o princípio da proporcionalidade da sanção e a legalidade dos meios empregados;

quanto à questão de fato, ressalta que o IBAMA vistoriou o imóvel nas datas de 28/01/99 e 04/07/01, com o fim de obter autorizações para corte de árvores e reflorestamento, de modo que obteve anuência para averbar as áreas de manejo florestal à título de Reserva Legal, sob as matrículas n.º 16.327, 16.326, 15.332 e 15.334, perfazendo um total de 78,08ha, em conformidade com os respectivos processos administrativos aprovados pelo próprio IBAMA;

nota-se que caso houvesse qualquer irregularidade no plano de manejo, o IBAMA não autorizaria o corte das árvores tampouco que as áreas fossem tidas como de reserva legal, resta claro a lisura com que desenvolve suas atividades, do contrário, ele mesmo além de vetar o que lhe fora solicitado, emitiria auto de infração;

em resposta a intimação n.º 167/2003, apresentou laudo técnico, o qual para seu espanto foi desconsiderado pelo fisco, em seguida emitiu o presente auto de infração, não conhecendo todas as informações prestadas no tocante ao ano de competência 1999;

neste sentido, houve a glosa da área de exploração extrativa, 737,7ha, fato este que reduziu a área utilizada e, consequentemente, o grau de utilização, ensejando no aumento da alíquota e do imposto;

o plano de manejo sustentável fora aprovado pelo IBAMA, sendo cumprido o cronograma, haja vista a extração de 15.099,956m³ de toros e 8.412m³ de lenha, no período 1991/1993, de modo que a floresta se encontra em recomposição, tudo em conformidade com a lei, assim não houve cancelamento do plano pelo IBAMA ou FATMA/SC, tão somente o cumprimento de uma das partes dele;

com efeito, não houve nenhuma medida do IBAMA no sentido de interromper o plano, logo não pode a SRF de livre arbítrio desqualificá-lo sem que antes o órgão responsável se manifeste, (artigo 16, da Lei n.º 9.393/96), desta forma a glosa efetuada não tem amparo legal;

ressalta que desde a primeira lei tributária e suas reedições no tocante ao plano de manejo, os procedimentos de cálculos permaneceram inalterados, ou seja, concedem 100% de uso às parcelas da área total do imóvel, de abrangência das florestas em manejo;

no mais, cumpriu com a legislação tributária, tanto que em 21/09/1998, apresentou ao IBAMA o Ato Declaratório Ambiental/ADA (fls. 215), com as mesmas informações declaradas na DITR, e até o presente

momento, tal órgão não se manifestou no que tange qualquer irregularidade.

Isto posto, espera o contribuinte seja acatada a preliminar argüida, e se assim não entender, requer o acolhimento da presente Impugnação, para decretação de insubsistência do Auto de Infração, com o cancelamento do crédito tributário.

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS (fls. 356/373), a qual julgou o lançamento procedente, nos termos da seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

Não comprovada a efetiva exploração extrativa, com observância dos índices de rendimento e da legislação ambiental, nem a aprovação do plano e cumprimento do cronograma de exploração por manejo sustentado de floresta, procedente a glosa da ara declarada a esse título.

VALOR DA TERRA NUA.

Deve ser mantido o valor da terra nua - VTN adotado para fins de lançamento, com base no Sistema de Preços de Terras - SIPT, quando o laudo técnico de avaliação não atende satisfatoriamente aos requisitos da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, deixando de demonstrar de maneira inequívoca, o valor da terra nua do imóvel.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas já incluídas nos autos. Deve ser indeferida, por prescindível, quando já presentes todos os elementos que possibilitem o perfeito conhecimento da matéria.

PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.

Não há na legislação do processo administrativo fiscal previsão de audiência de instrução e julgamento e produção de prova testemunhal.

Lançamento Procedente"

Irresignado com a decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs às fls. 380/420, tempestivamente, Recurso Voluntário, reiterando argumentos, fundamentos e pedidos apresentados em sua Impugnação, acrescentando ainda que:

o modo como foi lançada a exigência fiscal, sem manifestação do IBAMA, afronta o Princípio da Vedação do Confisco, de modo que desestimula o proprietário rural de fazer a manutenção da área, inexplorada por 10 anos em razão de sua recomposição, tendo em vista ser excessivamente oneroso, sendo assim não há que se falar em

exclusão desta área do plano de manejo, com efeito a glosa da área sem que haja manifestação de órgão competente, causa nulidade do lançamento (TRF 4ª Região);

depreende-se da r.decisão a infundada exigência de apresentação de relatório anual do plano de manejo, isso porque do texto da Portaria Interinstitucional n.º 01/96, verifica-se que tal procedimento deveria ser realizado a partir da plena recomposição dos estoques;

neste diapasão, em 1994 parou com a atividade de corte, em razão da necessidade de recomposição da área, a qual deve apresentar volume igual ou superior ao que autorizado para extração pelo IBAMA, assim, posteriormente a plena recomposição da área, bem como autorização para corte, é que surge a obrigação de apresentar relatórios ao IBAMA;

além da glosa da área declarada como de extração extrativa em função do plano de manejo, impugnou o Valor da Terra Nua declarado, retificando-o de R\$ 413,21 por hectare para absurdos R\$620,00;

nota-se que o VTN informado pela Receita Federal é meramente estimativo para os imóveis daquela região, desta forma não pode ser considerado uma fonte segura para determinar o valor da terra nua de cada imóvel tributado, pois há uma série de fatores que podem alterá-lo, com efeito tal valor deve corresponder ao de mercado do imóvel;

no tocante ao Laudo de Avaliação, este não merece ser desconsiderado em razão de constar todas as formalidades legais, bem como apresenta informações confiáveis, coletadas junto à prefeitura Municipal de Matos Costa, Instituto de Planejamento e Economia Agrícola de Santa Catarina e Escrituras Realizadas em Tabelionatos;

com efeito, o Engenheiro Florestal utilizou o Método Comparativo para a elaboração do Laudo, previsto na NBR n.º 14653-3, no que tange a Avaliação de Imóveis Rurais, mesmo assim fora afastado pelo fisco sob o entendimento de que tais informações não eram confiáveis para tanto, confiáveis seriam as informações oferecidas pela SIPT-ICEPA/SC;

ressalta que a exigência de fundamentação grau III, bem como atenção as normas da ABNT, são atos abusivos do fisco, isto porque a Lei n.º 9.393/96, não traz nenhum dispositivo referente a tais exigências;

consta do laudo técnico, corretamente, o valor de mercado do imóvel rural "Fazenda São Francisco", devendo ser aceito pela Receita Federal, a qual não trouxe elementos cabais de desconstituí-lo;

a afirmar que o VTN declarado está correto, destaca que desde 1997 este valor vem sendo declarado e aceito, destaque-se que a DITR/1999 fora impugnada pela Receita Federal, mediante o processo n.º 10.925.002046/2003-46, unicamente em razão da área declarada como de exploração extrativa pelo plano de manejo, o que denota a aceitação do fisco no que se refere o VTN tributado;

com o advento do Decreto n.º 750/93, as autorizações para exploração florestal em plano de manejo foram suspensas, momento em que a área

foi gravada como de utilização limitada "conforme Termo de Responsabilidade de Manutenção de Florestas em Manejo, gravado à margem dos títulos de posse que compreendem o imóvel.";

outro ponto a ser questionado é a ilegalidade da base de cálculo, uma vez que esta não está amparada em diploma legal, para tanto, ainda, desconsiderou o laudo de avaliação, tomando como base as informações constantes do Sistema Integrado de Preços de Terra, ano-base 2000, para o município de Santa Cecília e Matos Costa, na razão de R\$ 620,00 por hectare;

com efeito, a alteração da base de cálculo do imposto sem previsão legal afronta tanto a Constituição Federal (artigo 5º, inciso II c/c artigo 150, inciso I) quanto o Código Tributário Nacional (artigo 197, incisos II e IV e § 1º);

no tocante aos juros moratórios, estes não procedem, uma vez que o artigo 161 do Código Tributário Nacional estabelece que sua incidência se dá em razão de crédito não pago no vencimento, em se tratando de ITR, tributo sujeito ao lançamento por declaração não se pode falar em inadimplemento, tendo em vista que a constituição do crédito se dá anterior ao lançamento.

Conclui que teve seu direito de defesa cerceado (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), uma vez que não fora aceito seu pedido e indeferida a produção de prova pericial.

Nestes termos, o contribuinte requer o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, com o seu provimento, determinado a incidência da alíquota de 30% no cálculo de ITR, de modo que a área glosada seja considerada como integrante de plano de manejo e fixar o VTN declarado, reconhecendo as informações prestadas na DITR/2000, bem como, alternativamente, anular-se o processo em razão do cerceamento de defesa, sendo para todos os casos excluídas a incidência de juros de mora e multa e que sejam admitidas todas as provas.

Para corroborar seus argumentos cita jurisprudência do TRF 3ª e 4ª Região, bem como excertos de doutrina.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário apresentou Relação de Bens e Direitos para Arrolamento às fls. 425/426.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando dois volumes numerados até às fls. 428, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo, por estar devidamente garantido e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Primeiramente, convém destacar as controvérsias presentes nos autos.

Assim, constata-se da autuação inaugural o seguinte:

glosa, para efeito do cálculo do Grau de Utilização da Área Aproveitável, da área declarada como objeto de Plano de Manejo Florestal Sustentado (PMFS), autorizado pelo IBAMA (737,7ha);

alteração do VTN, tido como subavaliado, em conformidade com o VTN/ha atribuído pelo Sistema de Preços de Terra (SIPT), fornecido pelo Instituto de Planejamento e Economia Agrícola de Santa Catarina.

No que se refere ao primeiro item, observa-se que, dos documentos apresentados pela empresa contribuinte, a autoridade fiscal concluiu que “*não restou demonstrado o cumprimento do cronograma do PMFS*”¹, tendo em vista que, apesar do contribuinte ter apresentado cópia do PMFS, com autorização para corte, no período de fevereiro/91 a fevereiro/92, não houve ‘*reformulação*’ do PMFS, nem o atendimento das disposições da Portaria Interinstitucional 01/1996, especialmente no que diz respeito à exploração extrativa por módulos, dentro das novas técnicas de manejo sustentado.

Além disso, destaca-se que o Relatório de Execução do PMFS, que comprovaria o cumprimento de seu cronograma não fora apresentado, como também, não fora apresentado, em substituição àquele primeiro, Laudo Técnico apresentado ao IBAMA, de suspensão da atividade extrativa, demonstrando os resultados até o momento e projetando o período de recuperação, com aprovação pelo IBAMA.

No decorrer de sua Impugnação a empresa interessada sustentou que o Plano de Manejo está sendo cumprido e que o encerramento da extração de madeira, a partir de 1993, decorre das medidas de proteção à mata atlântica, ressaltando que o IBAMA é o único órgão que poderia se manifestar a respeito da condução do plano de manejo sustentável.

Todavia, entendo que as provas acostadas aos autos não socorrem ao contribuinte, neste ponto referente à exploração extrativa.

Isto porque, da análise minuciosa dos autos, entendo como acertada a decisão de primeira instância quando considera que não se pode concluir que o antigo plano de manejo continue válido e seja considerado que seu cronograma esteja em cumprimento.

Nesta linha, importa observar o que a legislação atinente à matéria dispõe a respeito:

¹ Fls.13.

Lei n.º 9.393/96:

"Art. 10

(...)

§1º - Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

V- área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

(...)

c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;

(...)

VI - Grau de Utilização, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

(...)

§5º Na hipótese de que trata a alínea "c" do inciso V do §1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte."

E, analisando-se os documentos trazidos aos autos, são as seguintes constatações que podem ser feitas:

de modo a comprovar a regularidade de plano de manejo, nos termos da legislação apontada, deveria ter o sujeito passivo trazido documentos que comprovassem a existência de áreas sob manejo sustentável, aprovado pelo IBAMA, até 31 de dezembro do ano anterior ao exercício da declaração, e desde que o cronograma estivesse sendo cumprido;

ocorre que, em que pese a interessada afirmar que o plano de manejo está sendo cumprido e que o encerramento da extração de madeira, a partir de 1993, decorre de sua recuperação, os documentos trazidos aos autos contradizem a afirmação no sentido de que há um plano de manejo sendo cumprido;

às fls. 51/179 consta Plano de Manejo com Rendimento Sustentado, para o qual a informação de fls. 176 atestou que até setembro de 1992 não havia sido iniciada a exploração, também podendo-se concluir, através da autorização de fls. 179, que houve autorização para execução do plano de manejo até dezembro de 1993;

dessa forma, o que se observa é que, desde essa época, não houveram mais autorizações para a exploração, pelo IBAMA, o que não é refutado pela empresa contribuinte e atestado pelo 'Relatório Técnico de Execução de Plano de Manejo com Rendimento Sustentado', datado de 2004 (fls. 181/187):

"i. O Plano de Manejo com Rendimento Sustentado, oportunizou a exploração racional da floresta da área objeto de nossas reflexões, visando das cumprimento à Legislação Florestal e Ambiental, então vigentes, ou seja, às leis 4.771/65 (Código Florestal Brasileiro) e 7.803/89. O Plano de Manejo foi aprovado em data de 8/2/1991, com área de exploração de 737,66ha, segundo os ofícios nos. 60/91 e 61/91;

ii. Como nesta época, as autorizações emitidas possuíam validade de 1 (um) ano, após decorrido este, a Empresa Indústrias Novacki S/A, protocolou o processo de prorrogação do Plano, anexando o Relatório de Execução (vide cópias anexo), sendo então emitido o ofício de autorização n.º 322/92, com validade até a data de dezembro de 1993;

iii. No ano de 1993, em função da edição do Decreto n.º 750/93 de 10/2/1993, os processos autorizatórios para exploração florestal, foram suspensos pelo IBAMA, e desde então a Empresa não procedeu mais o corte de espécies nativas na Área, permanecendo a mesma 'gravada como de utilização limitada, podendo nela ser feita tão somente a exploração racional com regime de manejo sustentado', como reza o Termo de Responsabilidade de Manutenção de Florestas em Manejo, gravada à margem dos títulos de posse que compreendem o imóvel. Cabe aqui frisar que este Termo assinado pelo proprietário do imóvel, apresenta como condição a responsabilidade de manter a Área de manejo sustentado, por si, seus herdeiros ou sucessores. Portanto, as Áreas averbadas como Manejo Sustentado, apresentam esta caracterização de forma permanente, para sempre, sem horizonte de tempo pré determinado. A caracterização da Área de Manejo Sustentado, independe de haver exploração ou não, ou mesmo de haver processo Autorizatório pelo órgão competente;

iv. Com a edição da Portaria Interinstitucional n.º 01 de 4/06/1996, o IBAMA/SC retomou a aprovação dos Planos de Manejo Florestal, sendo que para isso os Planos já aprovados deveriam passar por uma readequação. A Empresa iniciou o processo, mas em função de algumas exigências, houve a decisão de retardar a renovação do Plano, pois o mesmo encontrava-se em fase de recuperação de incremento da floresta;

v. Hoje com a edição da Resolução no. 278 de 24/05/01 do Conselho Nacional do Meio-Ambiente-CONAMA, o processo autorizatório para o corte encontra-se suspenso para as espécies ameaçadas de extinção. Fato este que impossibilita qualquer processo Autorizatório por parte do Órgão competente.

- SITUAÇÃO ATUAL:

a. O Plano de Manejo com Rendimento Sustentado, não vem sendo prorrogado, e portando não possui Autorização vigente, pelos fatos acima explicitados;

b. Como não ocorreram intervenções na área desde o período de março de 1993, a floresta encontra-se em fase de incremento, fato observado "in loco" pelos diâmetros das espécies que compõem a floresta;

(...)"

Desta forma, diante dos elementos constantes dos autos, infere-se que não há um Plano de Manejo Sustentável, válido para o período referente ao exercício em questão, não se podendo também concluir que o antigo Plano de Manejo continue válido e que seu cronograma venha sendo cumprido até então, face às informações retro mencionadas.

Já no que concerne ao VTN, considerado subavaliado (R\$413,21) em relação ao Sistema de Preços de Terra, fornecido pelo Instituto de Planejamento e Economia Agrícola de Santa Catarina (R\$620), a autoridade considerou em relação ao Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte que:

as amostras consideradas foram "maioria de opiniões", o que caracteriza o "Grau I", nos termos da NBR 14.653-3/2004;

o grau de fundamentação do Laudo apresentado é no máximo I (mais baixo nível de fundamentação), nos termos da alienação, do item 9.2.3.5 da NBR 14.653-3/2004-ABNT.

Desta forma, considerou a autoridade fiscal que a pontuação, para fins de classificação das avaliações quanto ao grau de fundamentação não alcança nem o mínimo necessário para ser considerada de Grau II. E, pela pontuação calculada pelo Fiscal, o Laudo não apresentaria fundamentação suficiente para comprovar a avaliação do VTN, tomando-se como base, portanto, o VTN/ha do Sistema de Preços de Terra, fornecido pelo Instituto de Planejamento e Economia Agrícola de Santa Catarina.

Neste ponto, discordo da autuação, pois entendo que o laudo apresentado é suficiente para demonstrar a razão do contribuinte, vez que nele encontram-se elementos de sobra para refutar o valor atribuído pela Secretaria da Receita Federal.

Constata-se que o laudo técnico de avaliação foi elaborado por profissional devidamente habilitado, acompanhado de ART e contém elementos importantes e suficientes à formação da convicção do julgador administrativo.

Lembre-se que o Laudo Técnico apresentado foi firmado por Engenheiro Agrônomo, o qual estará sujeito às sanções penais cabíveis, se verificadas quaisquer irregularidades na sua emissão.

Com relação à multa de ofício imposta na autuação, entendo por sua procedência, tendo em vista a inicial declaração inexata do contribuinte quanto à área de exploração extrativa, nos termos do disposto no artigo 14, §2º, da Lei nº. 9.393/96, e artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96, *in verbis*:

"Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ele instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

...



§2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais." Lei nº. 9.393/96, grifos nossos.

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;" Lei nº. 9.430/96, grifos nossos.

Por fim, quanto aos juros de mora, consigno entendimento do eminente tratadista do Direito Tributário, Paulo de Barros Carvalho, *in* Curso de Direito Tributário, 9ª. edição, Editora Saraiva, São Paulo, 1997, p. 337, ao discorrer sobre as características distintivas entre a multa de mora e os juros moratórios:

"b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...)

c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro valor percentual), os juros de mora são adicionais à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence." (grifei)

Desta feita, entendo ser cabível a aplicação de juros de mora, vez que, tem-se não se revestirem os mesmos de qualquer vestígio de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal, sim que compensatórios pela não disponibilização do valor devido ao Erário, posição corroborada pelas determinações do artigo 5º do Decreto-lei n.º 1.736, de 20/12/79⁽²⁾

² "Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial."

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para acatar o VTN declarado pelo sujeito passivo, mantendo-se o lançamento em seus demais termos.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator